

**O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL FRENTE ÀS METAS DO CNJ EM
RELAÇÃO À ADOÇÃO****THE PRINCIPLE OF PROCEDURAL SPEED IN FRONT OF THE GOALS OF THE
CNJ IN RELATION TO ADOPTION**

Isabelle da Silva Mendes¹

RESUMO: O artigo aborda o direito fundamental à razoável duração do processo, instituto insculpido no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Seguindo essa linha de estudo foi realizada uma análise deste postulado constitucional, que traduz a obrigação de o Estado dar tempestividade à tutela jurisdicional, através de prestações dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Apresenta os conceitos relacionados e a distinção entre a duração razoável do processo e a celeridade processual. Faz uma comparação entre o que prevê o referido instituto jurídico e o que estipulam as metas do CNJ, em relação aos prazos em processos de adoção.

PALAVRAS-CHAVE: celeridade processual; metas do CNJ; adoção.

ABSTRACT: This article addresses the fundamental right to a reasonable duration of the process, an institute enshrined in item LXXVIII, of art. 5, of the Federal Constitution of 1988. Following this line of study, an analysis of this constitutional postulate was carried out, which translates the State's obligation to provide timely judicial protection, through services provided by the Executive, Legislative and Judiciary powers. It presents the related concepts and the distinction between the reasonable duration of the process and the procedural celerity. It makes a comparison between the provisions of the aforementioned legal institute and what stipulates the goals of the CNJ, in relation to deadlines in adoption processes.

KEYWORDS: procedural celerity; CNJ goals; adoption.

¹ Assessora Judiciária. Pós-graduanda em Direito do Trabalho. Escritora empossada na Academia Palmeirense de Letras. E-mail: mendesisabelle71@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá versar sobre a adoção sob o ponto de vista da Nova Lei de Adoção, Lei n.º 12.010/2009, frente às metas do CNJ, tendo como parâmetro o princípio da celeridade processual.

O instituto da adoção possui uma inenarrável importância social. Trata-se de um assunto complexo que envolve diversas questões que lhes são peculiares, tais como, as ideologias individuais, as dinâmicas familiares, as questões jurídicas, o abandono, a institucionalização, o preconceito, dentre outros.

A Adoção é um instituto que possui origem bastante remota e que vem evoluindo ao longo das civilizações, passando por diversas transformações e ganhando inúmeros significados de acordo com a finalidade a ela atribuída.

Assim, para que se compreenda o instituto da adoção, se faz necessário também compreender as barreiras que o impede de ser efetivado. Para tanto, é necessário a compreensão do indivíduo adotante, bem como o trâmite processual, a fim de propor caminhos mais céleres e eficazes para a concretização da adoção no ordenamento jurídico.

Como metodologia, utilizaremos pesquisas documentais, tais como consultas em normas jurídicas, livros, artigos, sites, entrevistas, etc., de maneira que o estudo será realizado de forma sistemática. Quanto à estrutura do presente trabalho, inicialmente será tratado acerca do princípio da celeridade processual, seguido pelo conceito de adoção diante das metas do CNJ, finalizando com as medidas voltadas à adoção quem vêm sendo aplicadas no Estado de Alagoas.

2 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O princípio da celeridade processual atua como norteador do judiciário em sua atuação jurisdicional, estipulando prazos, definindo parâmetros e guiando o julgador pelo melhor e mais célere caminho.

O nobre jurista Marinoni (1991) assim conceituou celeridade processual:

[...] se o tempo é a dimensão fundamental na vida humana, no processo desempenha ele idêntico papel, não somente porque, como já dizia Carnelutti, processo é vida, mas também porquanto, tendente o processo a atingir seu fim moral com máxima presteza, a demora na sua conclusão é sempre detrimental, principalmente às partes mais pobres ou fracas, que constituem a imensa maioria da nossa população, para as quais a demora em receber a restituição

de suas pequenas economias pode representar angustias psicológicas e econômicas, problemas familiares e, em não poucas vezes, fome e miséria.

A definição apresentada pelo jurista acima mencionado revela o direito processual e seu inerente princípio de modo real. É sabido que no ambiente processual as práticas judiciais carecem de agilidade, ante a marcante natureza burocrática que está presente nos processos. Muitos pedidos protocolados na justiça acabam perdendo seu objeto, deixando a parte autora aguardando sem perspectivas de finalização, bem como acabam por não atingir o fim pelo qual foi idealizado pelo legislador e concretizado no âmbito jurídico.

Com o advento das Emendas Constitucionais de números 19 de 1998 e 45 do ano de 2004, o Estado passou a ter como principais princípios norteadores na realização de suas atividades, o princípio da eficiência e da celeridade processual, ou seja, visou-se garantir com tais emendas, a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade em sua tramitação.

Esse princípio surge para nortear as atividades do Judiciário, visando à prestação jurisdicional ou administrativa com presteza e levando em consideração a segurança jurídica, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes.

O referido princípio recebeu status constitucional, elevando-se a categoria de garantia fundamental através da sua leitura no artigo 37 (Brasil, 1988), *in verbis*:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Já com relação ao princípio da celeridade processual, este foi introduzido no nosso ordenamento jurídico a partir da Emenda Constitucional de n.º 45 do ano de 2004, que estabeleceu no inciso LXVIII do seu artigo 5.º que:

A todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurado à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública prazos especiais, na forma da Lei.

Em síntese, o princípio da celeridade processual se concretiza quando esta ocorre de forma efetiva, alcançando a máxima eficácia da lei com o mínimo de atividade judicante possível. Desse modo, se faz necessário ressaltar que o princípio da celeridade deve ser observado em conjunto com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, bem como da inafastabilidade da jurisdição. Assegurando, portanto, a proteção judiciária, que garante aos cidadãos a certeza de que o Estado não se ausentará da sua

responsabilidade de tutelar o direito de seus jurisdicionados, devendo fazer isso de modo célere e eficaz.

Desse modo, sendo garantido aos cidadãos amplo acesso à justiça e sendo esta aplicada de modo célere e eficiente, firma-se na sociedade a credibilidade e respeito pela justiça. Dando ao poder judiciário a segurança de que suas atribuições estão sendo respeitadas e a finalidade do respeitável órgão está sendo alcançada.

Um julgamento realizado de modo tardio perde o seu sentido reparador, na medida em que tem o tempo do reconhecimento judicial do direito postergado, gerando um contrassenso no sistema processual brasileiro.

Nesse sentido, o mencionado princípio conta com metas a serem estipuladas e alcançadas, servindo também como orientadoras de um processo considerado como modelo. Nesse sentido, o jurista José Carlos Barbosa estipulou cinco metas que possuem princípios norteadores, sendo eles os seguintes:

Primeiro, o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequada a todos os direitos; segundo, tais instrumentos devem se revelar praticamente utilizáveis por quem quer que se apresente como suposto titular desses direitos, mesmo quando seja indeterminado ou indeterminável o círculo dos sujeitos; terceiro, é necessário que se assegurem condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes a fim de que o convencimento do juiz corresponda, tanto quanto possível à realidade; quarto, o resultado do processo deve ser tal que permita ao vencedor o pleno gozo da utilidade específica assegurado pelo ordenamento; quinto, tais resultados devem ser atingidos com um mínimo de dispêndio de tempo e de energia processual (Machado, 1999).

Portanto, guiando-se pelas metas e seguindo os princípios que as norteiam, é possível alcançar plenamente o objeto por trás do princípio da celeridade processual, garantindo sua eficácia e conferindo maior prestígio pela atividade jurisdicional.

3 AS METAS DO CNJ EM RELAÇÃO À ADOÇÃO

A Coordenadoria da Infância e da Juventude, bem como o FONINJ – Fórum Nacional da Infância e da Juventude, auxiliam os magistrados no controle de prazos para a finalização dos processos de adoção. Dando suporte de dados para que os prazos possam ser cumpridos e as metas alcançadas.

O Estatuto da criança e do adolescente, estipula prazo para a conclusão dos processos de adoção, de acordo com o artigo Art. 47 (Brasil, 1990), §10, do ECA, “O prazo máximo para

conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”

Diante dos prazos para conclusão, das orientações fornecidas pelos órgãos do Tribunal de Justiça para auxiliar a atividade judiciária e de todas as medidas proativas para a conclusão dessa espécie processual, se faz necessários compreender os dados existentes nessa seara, bem como as causas de não conclusão processual, ocasionando a ineficiência no alcance das metas do CNJ.

Nesse sentido, verifica-se que, de acordo com uma pesquisa feita pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) sobre a situação dos abrigos para crianças e adolescentes no Brasil, no ano de 2003, foi verificado o quão importante é o pleno exercício do princípio da celeridade processual com relação aos processos de adoção.

A pesquisa abrangeu 88% das instituições atendidas pela Rede SAC (Serviço de Ação Continuada), da qual perfazia um total de 589 abrigos, onde (49,1% ou 290 destes) encontra-se na região Sudeste, seguida pelas regiões Sul com (20,7% ou 122 deles), região Nordeste com (19% ou 112 destes), região Norte (4,2% ou com 25destes), e por fim, região Centro-Oeste com 40 ou 7% de abrigos (Silva; Mello, 2004).

A sua grande maioria trata-se de abrigos não governamentais e que possuem uma grande influência religiosa. Na maioria deles não há uma especialidade quanto ao modo de atendimento, atendendo sempre qualquer criança ou adolescente que apresente situação de risco social ou pessoal. Podendo o município que envia a criança para o acolhimento colaborar com cestas básicas ou um valor mensal para contribuir com os cuidados das crianças e adolescentes. Se tornando uma maneira de manter esses estabelecimentos, que muito contribui com a política de acolhimento.

Nessas instituições foram encontradas 20 mil crianças e adolescentes, sendo que a maioria delas que vivem nos abrigos tem família (86,7%) e o motivo mais citado para estarem em abrigos foi a pobreza (24,2%), seguidos de abandono (18,9%), violência doméstica (11,7%), dependência química dos pais ou responsáveis (11,4%), vivência nas ruas (7%) e por fim orfandade (5,2%) (Silva; Mello, 2004).

Deste grupo que se encontram nos abrigos, a sua grande maioria é do sexo masculino (58,5%) e afrodescendentes (63,6%), apresentando 61,3% idade entre 07 e 15 anos de idade. E mais de um terço está nos abrigos por um período que varia entre 02 a 05 anos (Silva; Mello, 2004).

Desse modo, os dados revelam que a grande maioria das crianças e adolescentes que habitam em abrigos não se enquadra no padrão definido pelos que pretendem adotar. Tal

posicionamento acaba por resultar na permanência dos acolhidos nos abrigos por longos períodos, chegando a alcançar a maioridade e ter que deixar esse local.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Art. 6º Adoção e Acolhimento	Até 40 pontos, sendo: a) Acolhimento (20 pontos): 90% ou mais dos acolhimentos que estão há mais de 3 meses sem avaliação do SNA e que tiveram reavaliação do acolhimento nos 90 dias subsequentes (20 pontos) b) Adoção (20 pontos): b.1) 80% ou mais processos de adoção do SNA que tramitam há 120 dias ou menos (15 pontos); b.2) 80% ou mais dos processos que tramitam há 240 dias ou menos (5 pontos) Os pontos (b.1) e (b.2) são cumulativos	A aprovação será feita pelo CNJ, de acordo com as informações do Sistema Nacional de Adoção (SNA)	a) acolhimento: serão considerados os acolhimentos iniciados em 31/5/2022, ou seja, 3 meses antes da data-base de apuração do prêmio; b) adoção: serão considerados todos os processos de adoção em tramitação.	Tribunais de Justiça

Fonte: Portaria Nº 82 de 31 de março de 2023. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023.

De acordo com a Nova Lei de Adoção, esse acolhimento institucional não poderia ultrapassar o período de 02 anos, porém são poucos os casos que se encerram nesse curto espaço de tempo, e o principal motivo está fora das decisões judiciais, estando firmado na ideologia dos indivíduos que se habilitam para a adoção. No entanto, no presente trabalho o ponto principal a ser tratado é a atuação do judiciário nessas ações. Como o aperfeiçoamento jurisdicional corrobora diretamente para os desfechos dos processos que envolvem adoção.

Assim, ainda que a causa principal não tenha sido superada, o CNJ baixou Portaria referente ao Prêmio CNJ de Qualidade, o qual instituiu pontuações para cada eficaz ação praticada em favor dos processos (e procedimentos) judiciais. Nessa senda, cumpre destacar que há pontuações específicas para a adoção. Sendo a pontuação distribuída, com o fim de (se alcançada) elevar as possibilidades de obtenção do juízo proativo pela comarca, bem como, no meio social, impulsionar a celeridade na resolução das adoções, estas que se aliam ao tempo para terem sua efetividade preservada.

De modo ilustrativo, cabe apresentar a pontuação atribuída a cada ação relevante praticada nos processos de adoção.

Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
Familiar contra as Mulheres Resolução CNJ n. 254/2018	b) menos de 10% de diferença nos casos novos de feminicídio em 2021 (5 pontos); c) menos de 10% de diferença nos processos baixados de violência doméstica em 2021 (5 pontos); d) menos de 10% de diferença nos processos baixados de feminicídio em 2021 (5 pontos); e) menos de 10% de diferença nas sentenças ou decisões terminativas de processo de violência doméstica em 2021 (5 pontos); f) menos de 10% de diferença nas sentenças ou decisões terminativas de processo de feminicídio em 2021 (5 pontos); g) menos de 10% de diferença nas medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha concedidas em 2021 (10 pontos).	de Estatísticas do Poder Judiciário, https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-estatistica. Para o item (g), serão consideradas as decisões de concessão ou concessão em parte do Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha, desenvolvido a partir do DataJud.	b) para o Datajud, as informações até 31/8/2022, referentes ao ano-base 2021.	
	Até 30 pontos, de acordo com a consistência na informação prestada, considerando o comparativo entre o Sistema Nacional de Adoção (SNA) e o DataJud: a) menos de 10% de diferença entre o número de processos de adoção distribuídos registrados no Sistema Nacional de Adoção (SNA) e o número de processos de adoção distribuídos		Serão considerados: os processos distribuídos e sentenciados de 1º/1/2022 a 31/7/2022 no SNA e no Datajud.	Tribunais de Justiça

	registrados no DataJud, em processos das classes "1401 - Adoção" e "1412 - Adoção c/c Destituição do Poder Familiar" (10 pontos);			
Requisito	Pontuação	Forma de Comprovação	Período de Referência	Tribunais
	b) menos de 10% de diferença entre o número de sentenças de destituição registradas no Sistema Nacional de Adoção e números de sentenças existentes no Datajud, em processos das classes “1412 – Adoção c/c Destituição do Poder Familiar” e “1426 – Perda ou Suspensão do Poder Familiar” (10 pontos); c) menos de 10% de diferença entre o número de processos de habilitação para adoção distribuídos registradas no Sistema Nacional de Adoção (SNA) e o número de processos de habilitação para adoção distribuídos registradas no Datajud, em processos da classe “10933 – Habilitação para adoção” (10 pontos)	grau G1. Serão excluídos os processos que contenham o assunto 7671 Adoção de Maior, desde que o processo não contenha também pelo menos um dos assuntos: 9975 Adoção de Adolescente, 9974 Adoção de Criança, 9972 Adoção Internacional e 9973 Adoção Nacional. Para as variáveis de processos distribuídos e processos julgados do DataJud, será considerada a parametrização do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário. https://www.cnj.jus.br/datajud/painel-estatisticas.		

Fonte: Portaria Nº 82 de 31 de março de 2023. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023.

Assim, com base nas informações fornecidas pela Portaria do CNJ (Prêmio CNJ de Qualidade) é possível nortear-se nas ações de adoção, garantindo maior celeridade processual na resolução dos casos e elevando a posição da comarca em relação à pontuação atinente ao proativo.

Seguindo os prazos e deixando em destaque todos os processos que englobam a matéria de adoção será possível pontuar. E, buscando-se alcançar a pontuação máxima, buscar-se-á também a resolução célere dos casos.

Desse modo, a comarca destacar-se-á em sua atuação jurisdicional e a sociedade será bonificada com o excelente serviço prestado, sendo as crianças e adolescentes acolhidos em abrigos os principais beneficiados.

Para tanto é necessário que medidas sejam adotadas diariamente. Uma das estratégias para o alcance das metas estabelecidas pelo CNJ é o uso diário das ferramentas de estatísticas do Tribunal de Justiça de Alagoas, como a plataforma SAJ *insights*, por exemplo, que permite o filtro dos processos correspondentes por matéria. O filtro permite a listagem dos autos pendentes de julgamento e mostram a ordem cronológica a ser seguida. Auxiliando, deste modo, o cumprimento das diligências necessárias para o célere prosseguimento do feito até sua resolução. Quanto à adoção, localizar os processos que se encontram espalhados pelo fluxo e alinhá-los em ordem, priorizando-os sempre.

Além disso, no que diz respeito aos prazos, convém considerar aqueles constantes nas metas do CNJ, estes que a fim de estimular a atividade jurisdicional trazem consigo valores a título de pontuação. Estes pontos somam-se as demais metas e, sendo estas cumpridas, o juízo progredirá, alcançando o proativo e dando uma resposta eficaz para a sociedade.

Ademais, além da filtragem e organização processual, é necessário que sejam identificados os gargalos que atrasam a finalização dos processos como a impossibilidade de intimação das partes, a indisponibilidade das equipes multidisciplinares para se fazerem presentes nas audiências e a dificuldade de obtenção de conjunto probatório capaz de gerar o convencimento do magistrado, tornando incerto o curso do processo e as consequências lançadas sobre aqueles que mais necessitam de uma resposta do Estado: as crianças e adolescentes que ocupam os abrigos espalhados pelo Brasil, estas que inúmeras vezes alcançam a maioria sem serem inseridas em uma família, concretizando a impotência do estado para com o sistema de adoção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo conceituado o princípio da celeridade processual, estabelecido seus parâmetros e esclarecido sua fundamental importância, volta-se o foco para o procedimento da adoção.

Como foi apresentado no presente trabalho, além das questões individuais dos habilitados para a adoção (e quanto a elas, não adentramos no mérito, por uma questão pragmática) o grande problema que paira sobre esses processos é o excesso burocrático para a efetivação das leis e orientações normativas necessárias no processo de adoção.

Vale destacar algumas inovações trazidas pela Lei nº 13.509/2017 e incorporadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de dar mais celeridade ao processo de adoção e garantir os direitos e o interesse da criança e do adolescente, no instituto da adoção. Sabendo que a Lei 13.905/2017 tem como prerrogativa os avanços no campo da adoção, com

mudanças expressivas, principalmente, no próprio instituto, cuja principal inovação foi os prazos que trouxeram mais celeridade ao processo.

Porém, a burocratização permaneceu, diminuíram os prazos, mas o poder judiciário não consegue dar conta das demandas de adoção e, o que é pior, muitas crianças ainda esperam por um lar.

Desse modo, o que pode, efetivamente, ser observado é que a burocratização no processo de adoção só poderá ser superada se o judiciário começar a, de fato, priorizar esse tipo de ação e, para tanto, buscar seguir retamente as metas e objetivar a obtenção da máxima pontuação.

Portanto, é necessário que servidores e magistrados desenvolvam em suas comarcas ações estratégicas, utilizando das ferramentas que seus sistemas fornecem e reorganizando as formas de atuação que poderão agilizar o trâmite processual e garantir que, ao menos, a resposta técnica foi dada pelo judiciário, não sendo este mais um empecilho para esse tipo de ação.

Desse modo, a proatividade judiciária concretizar-se-á de verdade, levando às crianças e adolescentes que, por motivos diversos, foram privados da convivência com sua família de origem e se encontram em instituições à espera da volta ao seu lar ou de uma nova família, justiça social e tornando real o sonho de adoção, este que, inúmeras vezes é trágico pelo tempo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2009. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/580233/publicacao/15749264>. Acesso em: 21 maio 2023.

MARINNONI, Luiz Guilherme. O direito à adequada tutela jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 1991. p. 243-244.

MACHADO, Antônio Claudio da Costa. **Tutela Antecipada**. 3. ed. São Paulo: Juarez de

Oliveira, 1999.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria Nº 82 de 31 de março de 2023**. Institui o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5019>. Acesso em: 25 maio 2023.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de. Um retrato dos abrigos para crianças e adolescentes da Rede SAC: características institucionais, forma de organização e serviços ofertados. *In*: SILVA, Enid Rocha Andrade da, coordenadora. **O Direito à Convivência Familiar e Comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. p. 71-98. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=5481&Itemid=1. Acesso em: 20 maio 2023.